SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091332 - RS (2026/0156301-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEOMARA BEATRIZ PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO HEIDRICH ENGELKE - RS127817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante e, ao apreciar a alegação de maternidade de filhos menores, manteve a prisão preventiva e determinou a comunicação ao Conselho Tutelar para acompanhamento dos menores.

2. Investigação de organização criminosa e esquema de lavagem de dinheiro, com decretação de prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, falsificação de documento público e uso de documento falso. Fundamentação lastreada em atuação como operadora financeira de facção criminosa, utilização de contas bancárias para movimentação e dissimulação de valores ilícitos, histórico de envolvimento com tráfico de drogas, sinais de alinhamento à facção em rede social e risco concreto de reiteração delitiva, em contexto de elevada estruturação e poderio econômico do grupo.

3. A agravante sustenta contradição material na decisão, ausência de fundamentação cautelar concreta e individualizada, indevida utilização de registros policiais sem trânsito em julgado, necessidade de prisão domiciliar

Documento eletrônico VDA60105025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abb4dfb-0330-4c61-8094-4ea5695601b8

humanitária em razão da proteção integral das crianças e suficiência de medidas cautelares diversas. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento para substituição da preventiva pela domiciliar, com eventual cumulação de cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se a condição de mãe de criança menor de 12 anos impõe, automaticamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, ou se há situação excepcionalíssima que afaste a presunção protetiva; (iii) saber se registros policiais e indícios de reiteração delitiva podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração; e (v) saber se houve contradição lógica ao reconhecer vulnerabilidade das crianças e, simultaneamente, indeferir a prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece justificada com base em dados concretos e individualizados: atuação como operadora financeira de organização criminosa estruturada, movimentação e dissimulação de valores ilícitos, contexto de poderio econômico e circulação de armas, evidenciando risco atual à ordem pública e de reiteração delitiva.

5. A regra do art. 318, V, do CPP consagra presunção legal relativa em favor de mães de crianças menores de 12 anos, que pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas devidamente fundamentadas; no caso, o registro de que a agravante foi flagrada traficando entorpecentes juntamente com um de seus filhos caracteriza circunstância específica que compromete a finalidade protetiva da prisão domiciliar.

6. A condição de mãe não confere direito automático à prisão domiciliar; exige análise do caso concreto, sendo legítima a manutenção da prisão quando presentes risco à ordem pública e elementos que infirmem a imprescindibilidade protetiva da presença materna.

7. A consideração de registros policiais e indícios de reiteração delitiva é idônea para a custódia cautelar, não como fundamento autônomo de culpabilidade, mas para demonstrar contumácia delitiva e periculosidade concreta voltadas à garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta atribuída e do risco de reiteração, sendo inadequada a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

9. Inexistência de contradição: o acionamento do Conselho Tutelar é medida imediata de proteção integral dos menores, independente da análise da

Documento eletrônico VDA60105025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abb4dfb-0330-4c61-8094-4ea5695601b8

cautelar pessoal da agravante, que, por fundamentos próprios, não comporta substituição por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a prisão preventiva e indeferida a substituição por prisão domiciliar. Pedidos de reconsideração prejudicados.

Tese de julgamento:

1. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP estabelece presunção protetiva relativa, afastável em situação excepcionalíssima devidamente fundamentada no caso concreto.

2. Indícios de reiteração delitiva, inclusive registros policiais, podem ser considerados para a garantia da ordem pública na decretação ou manutenção da prisão preventiva.

3. A gravidade concreta e a inserção em organização criminosa estruturada justificam a manutenção da prisão preventiva e afastam a suficiência de medidas cautelares diversas.

4. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar, impondo-se juízo de ponderação sobre a efetiva proteção da infância e o risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 755.661/MS; STJ, AgRg no HC 788.699/RS; STJ, AgRg no HC 1013153/SP; STJ, RHC 107.238/GO; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO; STJ, AgRg no HC 965.960/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5abb4dfb-0330-4c61-8094-4ea5695601b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091332 - RS (2026/0156301-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEOMARA BEATRIZ PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO HEIDRICH ENGELKE - RS127817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante e, ao apreciar a alegação de maternidade de filhos menores, manteve a prisão preventiva e determinou a comunicação ao Conselho Tutelar para acompanhamento dos menores.

2. Investigação de organização criminosa e esquema de lavagem de dinheiro, com decretação de prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, falsificação de documento público e uso de documento falso. Fundamentação lastreada em atuação como operadora financeira de facção criminosa, utilização de contas bancárias para movimentação e dissimulação de valores ilícitos, histórico de envolvimento com tráfico de drogas, sinais de alinhamento à facção em rede social e risco concreto de reiteração delitiva, em contexto de elevada estruturação e poderio econômico do grupo.

3. A agravante sustenta contradição material na decisão, ausência de fundamentação cautelar concreta e individualizada, indevida utilização de registros policiais sem trânsito em julgado, necessidade de prisão domiciliar

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

humanitária em razão da proteção integral das crianças e suficiência de medidas cautelares diversas. O Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento para substituição da preventiva pela domiciliar, com eventual cumulação de cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e individualizados aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se a condição de mãe de criança menor de 12 anos impõe, automaticamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, ou se há situação excepcionalíssima que afaste a presunção protetiva; (iii) saber se registros policiais e indícios de reiteração delitiva podem ser considerados para a manutenção da prisão preventiva; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração; e (v) saber se houve contradição lógica ao reconhecer vulnerabilidade das crianças e, simultaneamente, indeferir a prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva permanece justificada com base em dados concretos e individualizados: atuação como operadora financeira de organização criminosa estruturada, movimentação e dissimulação de valores ilícitos, contexto de poderio econômico e circulação de armas, evidenciando risco atual à ordem pública e de reiteração delitiva.

5. A regra do art. 318, V, do CPP consagra presunção legal relativa em favor de mães de crianças menores de 12 anos, que pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas devidamente fundamentadas; no caso, o registro de que a agravante foi flagrada traficando entorpecentes juntamente com um de seus filhos caracteriza circunstância específica que compromete a finalidade protetiva da prisão domiciliar.

6. A condição de mãe não confere direito automático à prisão domiciliar; exige análise do caso concreto, sendo legítima a manutenção da prisão quando presentes risco à ordem pública e elementos que infirmem a imprescindibilidade protetiva da presença materna.

7. A consideração de registros policiais e indícios de reiteração delitiva é idônea para a custódia cautelar, não como fundamento autônomo de culpabilidade, mas para demonstrar contumácia delitiva e periculosidade concreta voltadas à garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta atribuída e do risco de reiteração, sendo inadequada a substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas.

9. Inexistência de contradição: o acionamento do Conselho Tutelar é medida imediata de proteção integral dos menores, independente da análise da

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

cautelar pessoal da agravante, que, por fundamentos próprios, não comporta substituição por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a prisão preventiva e indeferida a substituição por prisão domiciliar. Pedidos de reconsideração prejudicados.

Tese de julgamento:

1. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP estabelece presunção protetiva relativa, afastável em situação excepcionalíssima devidamente fundamentada no caso concreto.

2. Indícios de reiteração delitiva, inclusive registros policiais, podem ser considerados para a garantia da ordem pública na decretação ou manutenção da prisão preventiva.

3. A gravidade concreta e a inserção em organização criminosa estruturada justificam a manutenção da prisão preventiva e afastam a suficiência de medidas cautelares diversas.

4. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar, impondo-se juízo de ponderação sobre a efetiva proteção da infância e o risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318, V; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 755.661/MS; STJ, AgRg no HC 788.699/RS; STJ, AgRg no HC 1013153/SP; STJ, RHC 107.238/GO; STJ, AgRg no RHC 187.651/GO; STJ, AgRg no HC 965.960/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cleomara Beatriz Peixoto contra a decisão de fls. 63/68, que não conheceu do presente habeas corpus, impetrado em seu favor contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegara a ordem no writ de origem.

Consta dos autos que, no curso de investigação sobre organização criminosa e esquema de lavagem de dinheiro, foi decretada a prisão preventiva da agravante pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, falsificação de documento público e uso de documento falso.

Na decisão agravada, além de não conhecer da impetração, por inadequação da via eleita, examinei a alegação relativa à condição de a agravante ser mãe de filhos menores, tendo consignado, quanto ao ponto, a ausência de elementos que demonstrassem que a prisão domiciliar traria às crianças a proteção pretendida, e determinado, de todo modo, a

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

comunicação ao Conselho Tutelar para acompanhamento da situação dos menores.

Nas razões do agravo regimental (fls. 75/78), a agravante sustenta a existência de contradição material na decisão agravada, a ausência de fundamentação cautelar concreta e individualizada, a ilegal utilização de registros policiais e investigações pretéritas como fundamento autônomo de periculosidade, a necessidade de prisão domiciliar humanitária em razão da proteção integral das crianças e a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Requer o provimento do agravo, com a reconsideração da decisão agravada e a concessão da prisão domiciliar; subsidiariamente, a submissão do recurso à Colenda Quinta Turma; e, ainda de forma subsidiária, a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 85/87), pugnando pelo desprovimento do agravo, ao fundamento de que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação idônea e de que a condição de mãe de criança menor de 12 anos não confere direito automático à prisão domiciliar.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do agravo regimental, com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, recomendando-se ao Juízo competente a avaliação da imposição concomitante de outras medidas cautelares (fls. 93/102).

Sobreveio, ainda, pedido de reconsideração da decisão monocrática (fls. 104/108) e, posteriormente, manifestação com pedido de apreciação urgente do recurso (fls. 109/111).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

Reexaminados os autos, não vislumbro razão para a reconsideração da decisão agravada, cujos fundamentos ora reafirmo.

A prisão preventiva da agravante foi decretada com lastro em elementos concretos e individualizados, e não em mera invocação genérica da gravidade abstrata do delito. Conforme consignado na decisão agravada:

> "Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, calcada na gravidade concreta e na necessidade de resguardar a ordem pública, diante de robustos indícios de que a paciente integra célula da facção “Os Manos” como operadora financeira, com uso frequente de suas contas bancárias para movimentação e dissimulação de valores ilícitos, além de possuir histórico de envolvimento com tráfico de drogas, sinais de alinhamento à facção em rede social, e do contexto de elevada estruturação, hierarquia e poderio econômico do grupo, inclusive com significativa circulação de armas de fogo, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e a imprescindibilidade da custódia." (fls. 65/66)

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão padeceria de contradição lógica, na medida em que reconheceria o desamparo das crianças e, ao mesmo tempo, deixaria de extrair dessa premissa a consequência jurídica da substituição da prisão. Não lhe assiste razão. O reconhecimento da situação de vulnerabilidade das crianças, diante da prisão do genitor e do falecimento da avó materna, não impôs, por si só, o dever de substituição da prisão preventiva por domiciliar, e a providência determinada — a comunicação ao Conselho Tutelar — foi exatamente a medida adequada à proteção imediata dos menores, sem prejuízo do exame, à parte, da pretensão cautelar relativa à genitora.

Aqui reside o cerne da controvérsia. É certo que o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ao contemplar a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos entre as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, estabelece presunção legal relativa, consolidada no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prisão domiciliar constitui regra protetiva em favor das mães de crianças menores de doze anos, ressalvadas as hipóteses de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, de crimes praticados contra os próprios descendentes, ou de situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

Tanto a defesa quanto o parecer da Procuradoria-Geral da República sustentam que nenhuma dessas exceções se verifica na espécie, porquanto os delitos imputados não teriam sido praticados mediante violência ou grave ameaça, tampouco contra os próprios filhos, e inexistiria demonstração de que a presença da agravante representasse risco às crianças.

Ocorre que a própria decisão agravada, ao reproduzir a fundamentação do decreto de prisão preventiva, registrou circunstância que não pode ser desconsiderada nesse juízo de ponderação:

> "CLEOMARA também possui antecedente policial em seu desfavor por tráfico (3 ocorrências), a mais recente por ter sido pega traficando juntamente com o seu filho DEREK, ocorrência 1675/2024/150402, a outra por tentar entregar droga para seu companheiro que se encontrava recolhido no presídio de Taquara em 2015, e a terceira em 2014 a fim de pagar dívida, pois caso contrário seria morta. Ela também possui antecedentes por lesão corporal (1 ocorrência) e ameaça (2 ocorrências)." (fls. 64/65)

Esse dado, a meu ver, não foi devidamente sopesado nem pela defesa, nem pelo parecer ministerial, que se limitaram a afirmar, a inexistência de elementos concretos de risco às crianças. Ora, o registro de que a agravante foi flagrada traficando entorpecentes juntamente com um dos próprios filhos constitui, precisamente, o tipo de circunstância individualizada e concreta apta a caracterizar a situação excepcionalíssima ressalvada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que revela padrão de conduta em que a convivência familiar, longe de proteger a infância, foi palco de exposição da prole à prática delitiva. Não se trata, portanto, de presunção abstrata de periculosidade lastreada unicamente na gravidade da organização criminosa investigada — o que, isoladamente, não bastaria para afastar o benefício —, mas de fundamento específico, ligado à própria dinâmica familiar da agravante, que compromete a razão de ser da proteção legal invocada.

Não desconheço os precedentes citados no parecer ministerial, nos quais esta Corte reconheceu o direito à prisão domiciliar em favor de mães de menores de doze anos (AgRg no HC n. 755.661/MS e AgRg no HC n. 788.699/RS). Em ambos os casos, contudo, não havia nos autos elemento concreto que colocasse em xeque a própria premissa da imprescindibilidade

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

protetiva da presença materna, o que os distingue substancialmente da hipótese em exame.

A propósito, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condição de mãe de criança menor de 12 anos não confere direito automático à prisão domiciliar, sendo exigida a análise do caso concreto:

> "A alegação de direito à prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos não confere direito automático, sendo exigida a análise do caso concreto. A jurisprudência reconhece que a presença de risco à ordem pública e o descumprimento de medidas anteriores constituem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão cautelar". (AgRg no HC 1013153 / SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN 25/8/2025).

Quanto à alegação de que a decisão agravada teria se valido, de forma ilegítima, de antecedentes remotos e registros policiais sem trânsito em julgado, tampouco assiste razão à agravante. O antecedente aqui destacado não é remoto, tendo sido registrado em 2024, e não foi utilizado como fundamento autônomo de periculosidade genérica, mas como elemento concreto e específico relativo à própria condição de mãe invocada em seu favor. Nesse particular, é entendimento desta Corte que a existência de indícios de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo à manutenção da custódia cautelar:

> "3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva." (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No que concerne à suficiência de medidas cautelares diversas, tal pretensão também não comporta acolhimento. A gravidade concreta da conduta atribuída à agravante — atuação como operadora financeira de organização criminosa estruturada, com elevado poderio econômico e significativa circulação de armas de fogo — associada ao específico antecedente de envolvimento de um dos filhos na prática de tráfico de drogas, evidencia que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria providência manifestamente insuficiente para resguardar a ordem pública e a própria integridade dos menores cuja proteção a agravante invoca. Nesse sentido:

> "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, o pedido de reconsideração de fls. 104/108 e a manifestação de fls. 109/111, que reiteram, em essência, os mesmos fundamentos já enfrentados no presente agravo regimental, ficam

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

prejudicados pelo julgamento ora proferido, no qual as razões da agravante restam integralmente examinadas.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 251d84b1-d8e1-4e6a-85f9-d3efa7edd3b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.332 / RS

Número Registro: 2026/0156301-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50033615920238210070 50370401320268217000 51607999320258210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO HEIDRICH ENGELKE
ADVOGADO	: THIAGO HEIDRICH ENGELKE - RS127817
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CLEOMARA BEATRIZ PEIXOTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEOMARA BEATRIZ PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO HEIDRICH ENGELKE - RS127817
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60085064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:29
Código de Controle do Documento: 6c872d72-13e4-4c19-b308-c5b217124c87

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:29
Código de Controle do Documento: 6c872d72-13e4-4c19-b308-c5b217124c87